



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10580.010404/92-19
Recurso Nº : 114.440 - *Ex Officio*
Matéria : IRPJ - Exs. 1988, 1990 e 1991
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA.
Interessada : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BONFIM LTDA.
Sessão De : 16 de outubro de 1997
Acórdão Nº. : 103-18.976

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das normas legais aplicáveis é de se negar provimento ao recurso interposto.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A prova emprestada do fisco estadual, por si só, não justifica a exigência na área federal, fazendo-se necessário um aprofundamento do trabalho fiscal, com vistas a reunir elementos que emprestem ao lançamento, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, a característica da certeza.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Não comprovado nos autos, através dos Mapas de Correção Monetária, a efetividade do saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras, procede a glosa do valor computado em conta de resultado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Descabe a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN COSIT nº 6/96.

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao litígio decorrente o mesmo entendimento manifestado relativamente à exigência principal, tendo em vista a íntima relação entre eles existentes.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR-BA.



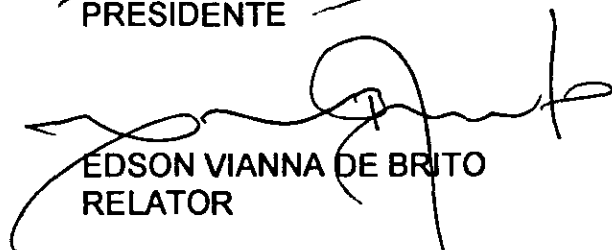
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex Officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIA MARIA LQRIA MEIRA, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

Recurso Nº : 114.440

Recorrente : DRJ EM SALVADOR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 4/20, 341/352, 370/374 e 394/406. Os valores exonerados estão demonstrados às fls. 455.

2. A exigência fiscal teve origem nos seguintes fatos:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios da origem dos recursos referente ao aumento de capital em moeda corrente no valor de CR\$ 105.449,57, realizado em 19/06/90, conforme registro de alteração contratual na JUCEB nº 188.372, de 17/08/90, bem como no seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada;

b) omissão de receita operacional caracterizada pela omissão de saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias - auditoria de estoque - realizados pelo fisco estadual em 04/11/88, correspondente ao ano-base de 1987 - Valor tributável: Cz\$ 2.760.061,94;

c) omissão de receita financeira caracterizada pela diferença entre o valor contabilizado no Diário e constante no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/89 e aquele indicado no quadro 13 da declaração de rendimentos - Valor tributável: Ncz\$ 200.000,00;

d) redução indevida do imposto de renda, tendo em vista a não apresentação por parte da empresa fiscalizada, da certidão comprobatória da aprovação prévia do Programa de Alimentação ao Trabalhador, expedida pelo Ministério do Trabalho: Valor glosado: 2.038,44 BTNF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

e) lançamento a maior do incentivo fiscal relativo ao vale-transporte no quadro 15 da declaração de rendimentos do exercício de 1990, reduzindo indevidamente o imposto líquido a pagar, conforme demonstrativo de fls. 7- Diferença de imposto exigida: 1.411,53 BTNF;

f) glosa de despesas relativas a multas fiscais decorrentes da falta ou insuficiência de pagamento de tributo - ICMS - Valor glosado: Ncz\$ 4.397,04;

g) glosa de importância registrada indevidamente como despesa operacional, por se referir a aquisição de bem do ativo permanente - pagamentos de mão-de-obra eventual e compra de material de construção - Valor glosado: NCZ\$ 8.467,96;

h) glosa de despesas particulares dos sócios, representadas por: pagamentos de condomínios (NCz\$ 4.882,26), serviços de lanternagem, capotaria, chaparia e pintura em veículo não pertencente à empresa (NCZ\$ 425,50), mensalidades escolares (NCZ\$ 300,21), encargos sociais de empregados domésticos (carnê do IAPAS) (NCZ\$ 740,06), contas de telefone, água e luz em nome dos sócios e de terceiros (NCZ\$ 1.838,86), despesas de contrato de assistência médica com a Golden Cross, cujos beneficiários são os sócios e seus familiares(NCZ\$ 685,12) e prêmio de seguro individual em nome dos sócios (NCZ\$ 258,03) - Valor total glosado: NCZ\$ 9.130,04;

i) superavaliação de compras caracterizada pelo lançamento a maior no quadro 11 da declaração de rendimentos do valor das compras de mercadorias para revenda, reduzindo indevidamente o lucro líquido do exercício, conforme levantamento realizado no livro de registro de apuração de ICMS, onde se constata a forma incorreta usada pela empresa para contabilizar o ICMS, sem destacá-lo nas compras - Valores tributados: EF 1990: NCZ\$ 57.888,00 e EF. 1991: CR\$ 10.007.893,00;

j) glosa de despesas:

1 - com cartão empresarial american express, conforme extrato em xerox de 12/08/89, desacompanhadas das notas fiscais de compras ou documentos que identifiquem as despesas realizadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

2 - de comissões a terceiros, pessoas físicas, sem identificação do beneficiário, desacompanhada de documentos que comprovem a natureza do serviço prestado, bem como pagamento de serviços prestados por pessoa física sem documentos que permitam especificar o prestador do serviço e a natureza do mesmo para as necessidades da empresa;

3 - debitadas à conta "reparos e consertos", com base em xerox de documento ilegível onde não se identifica o beneficiário, a natureza do gasto e o tipo de documento, "sendo portanto inidôneo";

EF 1990 - Valor total tributável: NCZ\$ 49.089,29;

l) glosa de despesas operacional relativas a fastos com pacote de viagens, pagos mediante recibo fornecido pela empresa Gantua Turismo, sendo beneficiárias várias pessoas físicas estranhas aos quadros de pessoal da empresa - EF 1990 - Valor tributável: NCZ\$ 3.141,24;

m) correção monetária credora a menor em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa bens do ativo permanente imobilizado - EF 1990 - Valor tributável: NCZ\$ 62.877,24;

n) despesa de correção monetária indevida, uma vez que a empresa lançou a débito do resultado do exercício, no quadro 13 da declaração de rendimentos, saldo devedor de correção monetária, sem escriturar o livro razão auxiliar em OTN/BTNF e nem elaborar mapas de correção monetária que permitissem verificar a natureza e a exatidão das contas sujeitas a correção e apurar os valores pleiteados como dedução do lucro operacional - Valor tributável: EF 1990 - NCZ\$ 2.441.832,14 e EF 1991 - CR\$ 26.753.018,00;

o) distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por operações de adiantamentos a sócios, através de cheques emitidos, cujos valores foram contabilizados a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Bancos", havendo no balanço patrimonial encerrado em 31/12/88, lucros acumulados de CZ\$ 161.896.936,00 - Valor tributável - EF 1990 - NCZ\$ 520.784,86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

3. Em decorrência das infrações apuradas, a fiscalização procedeu a lavratura de Autos de Infração para exigência: da contribuição social sobre o lucro (fls. 341/352), da contribuição ao PIS, modalidade Dedução do IR (fls. 370/374) e do imposto de renda na fonte (fls. 394/406).

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 28/10/92, conforme assinatura aposta às fls. 17.

5. Em impugnação de fls. 74/138, apresentada tempestivamente, a contribuinte alegou:

- o aumento do capital social em moeda corrente foi puramente complementar, para evitar o fracionamento do valor global do capital social;

- que a origem do valor utilizado decorre de pro-labore pago naquele mês no montante de Cr\$ 318.910,34;

- que em razão da pouca expressividade monetária, não cuidaram os sócios de fazer transitar os valores pelo sistema financeiro, posto que, o valor total era inferior a trinta salários mínimos da época;

- que o valor recebido mensalmente pelos sócios a título de pro-labore supera em muito a quantia utilizada no aumento do capital social;

- cerceamento do direito de defesa, relativamente à infração apurada com base em auto de infração estadual, requerendo cópia desta peça processual e do levantamento a que o fisco estadual se reporta;

- que o fato de ter efetuado o pagamento daquele crédito tributário estadual não implica em reconhecer o seu erro;

- em relação a omissão de receita financeira que ocorreu erro de transposição do valor total desta receita, que era de Cr\$ 578.956,40 e quando transposto para a declaração foi copiado a quantia de Cr\$ 378.956,00; Diz não se tratar de valor omitido, razão pela qual insubsistiria o auto de infração pela falta de descrição e tipificação adequada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

- sobre o item 7 do auto de infração, a validade do lançamento, face a não revelação dos bens e materiais de construção ditos como bens e valores sujeitos a imobilização, assim como os valores correspondentes à mão de obra e a gastos diversos;
- caso mantido o lançamento, requer a dedutibilidade do valor correspondente ao percentual de depreciação referente ao primeiro ano de uso do bem;
- no que concerne à diferença no valor contábil das compras em razão daquela ser contabilizada sem a segregação do valor do ICMS contido no preço, que esse procedimento não conduz a superavaliação de compras, uma vez que se de um lado o valor da compra fica majorado em razão da não segregação do imposto, de outro a despesa fica reduzida em função de que o valor total do ICM contido na venda não ser levado à conta de resultado, sendo que a diferença contida no estoque final, apenas concorre para que a impugnante antecipe o pagamento do imposto de renda, não resultando dessa forma, qualquer prejuízo para o fisco;
- que o valor contábil considerado no demonstrativo não agregou o frete sobre as compras no valor de Cr\$ 98.408 e Cr\$ 2.393.915,71, referente aos anos de 1989 e 1990, e que o valor contábil das compras no ano de 1990 é de Cr\$ 3.668.945,59;
- quanto ao item 12 do auto de infração, que o mesmo está relacionado ao entendimento a ser manifestado relativamente ao item 7;
- a nulidade do auto de infração na parte relativa ao item 13, dada a inexistência de diploma legal que autorize o fisco a proceder a glosa do saldo da correção monetária quando não apresentados os mapas ou livros de correção de forma imediata;
- em relação ao último item do auto de infração, a sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista não haver entendido o que está ali descrito e nem achar-se atingida pelo enquadramento indicado.

6. Em informação Fiscal de fls. 140/146, o autor do feito, após analisar os termos contidos na peça impugnatória, bem como os documentos apresentados, opinou pela manutenção do lançamento, observando que, relativamente à glosa do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

saldo devedor de correção monetária, o valor tributável corresponderia a: EF 1990 - NCZ\$ 1.170.130,19 e EF 1991 - CR\$ 19.821.768,84.

7. Às fls. 150, consta informação da Divisão de Tributação, com o seguinte teor:

* Proponho o encaminhamento do presente processo a SEFIS/DRF, para realização de diligência, junto a Secretaria da Fazenda, para que seja juntado aos autos o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, elaborado pelo Fisco Estadual, devendo o autuante se pronunciar sobre o mesmo.

Para melhor elucidação do item - Bens do Ativo Permanente registrado como despesa, elaborar um demonstrativos dos materiais empregados na construção do prédio, lançados na conta de despesas: Reparos e consertos. 4.2.1.01.0022 e na conta Gastos Diversos 4.2.1.01.0032.

A fim de evitar cerceamento do direito de defesa proponho, que seja dado vista dos elementos anexados, reabrindo o prazo para que a interessada se pronuncie. "

8. Encontram-se às fls. 153/281: Termo de Encerramento de Diligência, Quadro Demonstrativo dos materiais empregados e da mão de obra utilizada na construção do prédio, referente ao item - Bens do Ativo Permanente, bem como as notas fiscais e recibos correspondentes.

9. Às fls. 287/297 encontra-se um novo Auto de Infração, no qual exige-se, ainda, o adicional do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista o equívoco ocorrido na lavratura do primeiro Auto de Infração, no qual não foi considerado na determinação do tributo devido os valores correspondentes ao lucro real declarado pela contribuinte nos exercícios de 1990 e 1991.

10. Reaberto o prazo para impugnação, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 300/302, tempestivamente, requerendo a nulidade dos autos de infração com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

11 A decisão de fls. 432458, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, está assim ementada:

*** IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - As conclusões extraídas dos autos de infração lavrados pela fiscalização estadual são insuficientes para o lançamento do tributo ou contribuição federal, se desacompanhados de demonstrativos fiscais.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA - Prevalece o lançamento com base na constatação de omissão de receita financeira, quando comprovada a existência de erro de transcrição do valor declarado, ocasionando redução do lucro tributável.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Tributa-se a correção monetária de bem pertencente ao Ativo Permanente (Imobilizado), registrado indevidamente como custo ou despesa.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS - Devem ser ativáveis os valores referentes as aquisições de bens integrante do Ativo Permanente Imobilizado.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS - É legítima a glosa de custos e despesas não comprovados com apresentação de documentação hábil e idônea.

CUSTOS E DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Somente serão dedutíveis as despesas que atendam às condições legais de necessidade, usualidade e normalidade para o giro normal da empresa.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR - Reputa-se válida a glosa da despesa de correção monetária registrada a maior na contabilidade apurada através dos mapas apresentados.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Tipifica-se como distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucro.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - Fica sujeita ao adicional do imposto de renda, a pessoa jurídica que auferir o lucro superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época do fato gerador.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Considerar-se-á lucro automaticamente distribuído aos sócios, as diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique em redução no lucro líquido.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - RECEITA OPERACIONAL - Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, art. 17, inciso VIII e reedições posteriores, far-se-á revisão do lançamento, em processo apartado, atendendo as orientações contidas no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL COM BASE NO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no litígio principal é aplicável aos tributos decorrentes, dada a relação de causa e efeito que vincula um aos outros.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

Tratando-se de lançamento reflexivo e de falta ou insuficiência de recolhimento, desta contribuição, deverá ser o processo disjuntado do lançamento matriz.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE IMPUGNADA - PARTE IMPUGNADA - PROCEDENTE EM PARTE."

10.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirmou:

" A contribuinte tomou ciência dos lançamentos retrocitados em 28/10/92. Apresentou impugnação em 14/12/92 (fls. 74/138), após solicitação de prorrogação de prazo concedida (fls. 72/73). Quanto ao Auto Complementar, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

dado a ciência em 16/11/94 e a nova contestação foi entregue ao órgão preparador em 05/12/94. Por serem tempestivas delas, tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que não compõe a lide os itens do auto de infração de nº 4 (exercício de 1991); 5; 6; 8; 10 e 11 (exercício de 1990), por não ter a contribuinte impugnado expressamente a exigência tributária relativa a estes itens.

As infrações imputadas a reclamante foram listadas por itens e por ela contraditadas de igual maneira. Nesta mesma ordem, passo a decidir:

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO BASE DE 1987: ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Omissão de Receita Operacional:

Com relação a omissão de receita decorrente de levantamento quantitativo por espécie apurado pelo Fisco estadual, a contribuinte reclama cerceamento do direito de defesa face a falta do demonstrativo que comprovasse a referida infração, além deste fato não se constituir fato gerador do Imposto de Renda, ante a empresa ter reconhecido ou recolhido parcialmente o tributo estadual.

No termo de fls. 153, a autoridade fiscal informa que solicitou o Auto de Infração e respectivos demonstrativos à Repartição Fazendária Estadual, não tendo obtido êxito em poder anexá-los ao presente. Contudo, reafirma que a interessada houvera recolhido aquele tributo.

Após a análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que o procedimento fiscal foi exclusivamente baseado nas conclusões extraídas do Termo de Encerramento de Fiscalização, lavrado pelo Fisco Estadual, constante do Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo 6 (fls. 31/32).

É pacífica a admissão do empréstimo de prova feita pela fiscalização estadual, como embasamento à ação fiscal do Imposto de Renda, porém, cada tributo possui suas peculiaridades próprias e tratamento diferenciado.

Logo, é lícito a autoridade fiscal federal utilizar de provas colhidas de outras fontes, quer sejam dos estados ou municípios. Contudo, tornam-se necessárias diligências e apurações para determinar a própria infração cometida na órbita federal.

No presente, a autuante deixa de juntar o auto de infração e demonstrativos elaborados pelo servidor estadual que poderiam ter tipificado o desvio do recurso, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

também, não deve ter empreendido qualquer meio de investigação para a constatação da falta que imputou a fiscalizada. É o que se abstrai da presente apreciação.

Quanto ao aspecto do pagamento do tributo estadual se revestir na condição de débito inquestionável", como se pretendeu alegar, a jurisprudência não a acata, por falta de expressão legal que a enquadre como fato econômico passível de tributação. Outrossim, conforme dispositivos constitucionais, a contribuinte, em qualquer esfera, tem assegurado o seu direito de defesa.

Como os fundamentos da autuação não foram apurados de maneira clara e inequívoca, fica caracterizada a insubsistência deste item, razão pela qual, com base nas disposições do art. 112 do CTN e não podendo mais aplicar-se ao presente o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, deve ser excluído da tributação o valor de Cz\$ 2.760.061,94.

EXERCÍCIO DE 1990 - ANO BASE DE 1989: ITEM 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Omissão de Receita Financeira: Neste particular, não assiste razão a impugnante quando argumenta que a autuação carece de reparo pois houve erro de transposição do valor da receita financeira, que era de Cr\$ 578.956,40 ao invés de Cr\$ 378.956,00.

Efetivamente, conforme se verifica na Declaração de Rendimentos do período de apuração do imposto em tela (fls. 62), o lucro (linha 20 do Quadro 13 - demonstração do lucro líquido) informado foi Ncz\$ 1.755.303,00, quando deveria ser Ncz\$ 1.955.303,00, derivando numa redução deste, na ordem de Ncz\$ 200.000,00.

Logo, mantenho a tributação da omissão de receita financeira acima por infração aos dispositivos, já indicados no auto de infração (fls.06).

ITEM 7 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Bens do Ativo Permanente deduzidos como despesas: A empresa adquiriu bens que deveriam ser ativáveis, porém contabilizou-os como despesa, reduzindo indevidamente o resultado do período, objeto da tributação em exame. A impugnante, embora alegue cerceamento do direito de defesa (fls.78), finaliza a defesa deste tópico requerendo que seja levado em consideração a redução proveniente da aplicação do encargo de depreciação incidente sobre os valores ativados. A peça de autuação indica as datas dos registros e as contas utilizadas para contabilização dos valores glosados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

Logo, a tese da autuada perde eficácia ante a sua concordância ao requerer o encargo da depreciação.

A descrição do fato está clara nos autos, em que pese a diligência realizada e a juntada dos documentos comprobatórios (fls. 158/281) que identificam a aquisição de diversos materiais de construção (cimento, tintas, fios elétricos, ferro, pagamento de mão de obra e das cópias de cheque constar o seguinte histórico: "remuneração ref. à construção do prédio, ref., duas semanas à Dr. Materio Cerqueira"- "sic" - fls. 181"), dirimindo qualquer dúvida que porventura viesse a pairar sobre o feito fiscal.

Quanto ao encargo da depreciação, não pode subsistir o pleito da impugnante, por falta de previsão legal, em razão de:

- O art. 198 do RIR/80, trata da faculdade de dedutibilidade da "importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal".

- Mas, para a sua fruição é necessário que esteja devidamente assentada nos registros contábeis da empresa. Logo, por se tratar de uma opção a ser exercida pelo contribuinte, não se pode deduzir uma despesa não contabilizada pela empresa.

No presente, o autuante glosou despesas que inicialmente caberiam ser ativadas, no valor de Ncz\$ 8.467,96 e identificadas às fls. 09. Posteriormente, na diligência efetuada, foi carreado para os autos a documentação que ratificava a autuação (doc. 158/282). Com isso, fica caracterizada a infração em questão, devendo ser mantida o lançamento a ela pertinente, na importância supra citada, por infração aos dispositivos capitulados às fls. 08/09.

ITEM 9.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Superavaliação de Compras: Neste particular, a redução do lucro tributável decorre do confronto das compras declaradas com as escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, por não ter a empresa destacado a parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (fls. 10/11). A autuada reconhece que o seu procedimento fere as orientações da própria Receita Federal (registro das compras sem destaque do ICM), porém alega que este não traz nenhuma repercussão tributária, pois contabilizou o ICM sobre Vendas pelo valor líquido em contrapartida à conta Bancos, ou seja deduzido do ICMS incidente sobre as compras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

Aponta alguns reparos a ser efetuado no levantamento fiscal, a exemplo da falta de agregação do valor dos fretes aos das compras.

Através do levantamento fiscal (fls.10/11) verifica-se que:

- a) a importância da contrapartida considerada a maior é de Ncz\$ 385.131, para o exercício em tela;
- b) o valor recomposto do Quadro 10 (cálculo da receita líquida) leva em consideração a parcela do ICMS sobre Vendas, no valor de Cz\$ 1.191.627 (17% sobre as vendas);
- c) a empresa registrou a importância de Ncz\$ 864.384,00 como redutora das vendas (ICMS sobre vendas);
- d) confrontada a parcela do ICMS sobre as vendas declaradas pela empresa (Quadro 10, item 10, da Declaração de Rendimentos - fls. 51, verso), com a de igual natureza considerada pelo Fisco, concluímos que a diferença encontrada de Ncz\$ 327.243,00 (Ncz\$ 1.191.627,00 - Ncz\$ 864.384,00), se aproxima da diferença considerada como tributada a maior (Ncz\$ 327.243,00), abstraindo-se, é claro, os valores dos estoques e alguma diferença de alíquota do ICM, porventura existente.

Os fatos acima contemplam a veracidade da alegação da contribuinte em razão da compensação realizada, quando considerada a redução do ICMS apurada "extracontabilmente", em que pese o descumprimento das orientações da própria Secretaria da Receita Federal.

Com isso, deve ser excluído da tributação o valor de Ncz\$ 57.888,00.

ITEM 12 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Correção Monetária Credora a Menor: A correção monetária em tela decorre da infração descrita no item 7 do Auto de Infração - bens do ativo permanente que deveriam ser ativáveis e passíveis da aplicação das disposições do art. 347 do RIR/80, que determina:

"Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

- a) das contas do ativo permanente..."

O contencioso aqui instalado, atrela o resultado deste item ao que for decidido para o item 7.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

Como a presente infração decorre do item 7, estendo a este item as razões da fundamentação apresentada àquele, ante a obrigatoriedade de correção monetária para bens integrantes do Ativo Permanente.

Logo, mantenho a tributação da correção monetária credora, como descrita no Auto de Infração (fls.13/14), no montante de NCz\$ 62.877,24.

ITEM 13 - DESPESA DE CORREÇÃO INDEVIDA: Neste particular a autoridade glosou a despesa de correção monetária registrada pela empresa por ocasião do encerramento do período e da elaboração do Balanço Patrimonial, ante a falta de apresentação dos demonstrativos para a devida verificação fiscal dos valores lançados à este título.

A impugnante requer nulidade desta parcela do lançamento, face a ausência de autorização legal para a glosa de despesa de correção monetária pelo motivo retro mencionado, considerando, desse modo, uma arbitrariedade cometida pela autoridade fiscal.

Anexa aos autos os referidos demonstrativos, requerendo, por fim de que este item seja excluído da tributação.

Na apreciação deste contencioso, não encontra amparo legal a tese da autuada quanto à possível arbitrariedade da autoridade fiscal ao glosar a despesa de correção monetária pela falta de apresentação dos mapas e demonstrativos a ela pertinentes, em razão de:

a) o art. 165 do RIR/80 determinada: "A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial".

b) por outro lado o art. 349 do RIR/80 obriga a pessoa jurídica a manter o registro do ativo permanente com observância das normas ali existentes.

c) a autoridade fiscal reiterou a solicitação para apresentar os "Mapas de Correção Monetária", consoante "Termo de Intimação e Solicitação de Documentos e Informações (fls.3).

d) diante do impasse e na falta de esclarecimentos pela ausência dos documentos solicitados que comprovariam a despesa de correção monetária, houve por bem, a fiscaliza-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

ção glosar a referida despesa, não ensejando, desse modo, em nenhuma atitude arbitrária.

Contudo, os referidos mapas de correção monetária foram acostados aos autos e a partir do seu exame, a autoridade fiscal constatou que a glosa deste item passou a ser de Ncz\$ 1.170.130,19 (fls. 145/147), com a qual comungo.

À vista do exposto e pressupostos legais contidos no auto de infração, mantenho a tributação deste item, no valor acima citado.

ITEM 14 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Distribuição Disfarçada de Lucros:

Com relação a este item, a autoridade fiscal apurou que a empresa fez adiantamentos parcelados aos sócios e ao mesmo tempo constatou que o balanço patrimonial em 31/12/91 da autuada registrava a importância de Cz\$ 161.896.936,00 à título de "Lucros Acumulados". Solicitada a apresentar esclarecimentos sobre a matéria (fls.03), esta silenciou-se.

Ante o exposto, caracterizou-se a distribuição disfarçada de lucros prevista no art. 369, inciso V, do RIR/80, ocasionando a exigência do excesso de despesa de correção monetária demonstrada às fls. 15/16, no valor de Ncz\$ 520.784,86.

A impugnante alega cerceamento do direito de defesa, por não ter entendido à descrição do fato, constante da peça de autuação.

Para solucionar a lide, recorro às disposições do art. 369 do RIR/80, abaixo transcrito:

"Presume-se distribuição disfarçada lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - (...)

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros."

O art. 368 do RIR/80 esclarece quem é a pessoa ligada ao determinar:

"O disposto no artigo anterior aplica-se a negócios entre a pessoa jurídica e pessoa física que seja:

I - seu sócio, administrador ou titular;"

A consequência deste fato junto à determinação do lucro real é dada, conforme previsto no art. 370, a seguir reproduzido:

"Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

IV - no caso do inciso V do art. 367, a importância mutuada em negócio que não satisfaça as condições dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal:"

Nova redação deste dispositivo foi dada pelos Decretos-leis nºs 2.064/83 e 2.065/83, art. 20 VII e Parecer Normativo nº 24/83, como se segue:

"IV - No caso do item V do art. 367, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros ou reservas de lucros, exceto a legal."

Em obediência aos ditames legais acima referidos, é que a autoridade efetuou a glosa da correção monetária incidente sobre a parcela que fora distribuída (fls. 15/16), no valor de Ncz\$ 520.784,86.

Por oportuno esclareça-se que para efeito de caracterização dos empréstimos, "e indiferente tenham eles sido efetuados a esse título ou a título de adiantamentos, antecipação ou outras formas, bastando que se caracterize o benefício financeiro ou econômico ao sócio, sem obediência ao que dispõe o art. 367, parágrafo 1º do RIR/80."

O legislador quis impedir que o negócio realizado entre a pessoa jurídica e a pessoa ligada não viesse a favorecer a esta última em detrimento da primeira, tanto que, se a operação fosse realizada nas condições que prevalecessem no mercado financeiro ou que a empresa contrataria com terceiros, afastar-se-ia a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

É este o entendimento dado às disposições contidas no § 1º, alínea "a" do art. 367 do RIR/80, abaixo destacado:

"O disposto no inciso V não se aplica:

a) às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros:

A tese da autuado de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por não ter compreendido a descrição dos atos, não lhe ampara pois a clareza da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

infração é inegável e está consonante com a capitulação legal, a ela empregada:

Desse modo, a contribuinte não pode eximir-se da presente cobrança sob a alegação apresentada, haja visto às disposições do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), ora transcritas:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"

Subsidiariamente, pode ser aplicado a presente causa, a determinação legal contida no art. 136 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, abaixo reproduzido:

"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Isto posto, com base na fundamentação constante da peça de autuação (fls. 15/16), mantenho a glosa no valor de Rcz\$ 520.784,86.

EXERCÍCIO DE 1991 - ANO BASE DE 1990:

ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Omissão de receita operacional

A omissão de receita em epígrafe foi levantada a partir do aumento do capital social em espécie, sem que fosse comprovada a origem dos recursos e efetiva entrega destes à empresa, embora fosse instada a fazê-lo, consoante Termo de Intimação e Solicitação de Documentos e Informações (fls.3).

A impugnante sustenta sua defesa sob a alegação de que o aumento do capital em espécie foi "puramente complementar" e que a origem do numerário entregue pelos sócios à empresa advém do valor do pro-labore, sem que o mesmo tenha transitado por alguma instituição financeira.

Considera a importância de pouca expressão. Alega que a fiscalização deixou de afirmar que esta foi utilizada para suprir o caixa, daí concluir pela sua improcedência.

O cerne da questão reside quanto a falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos dos sócios à empresa, em datas e valores coincidentes. É este o entendimento do Parecer Normativo nº 242/71 e jurisprudência já assentada sobre a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

Não se questiona que os sócios da empresa tenham auferido pro-labore, mas sim que a empresa não carrea aos autos documentos que comprovem a entrada do recurso no ativo da autuada, em data e valor coincidentes.

consequentemente, a autuada não logra êxito em comprovar a insubsistência da autuação, razão pela qual, deve ser mantida a exigência tributária deste item, no valor de Cr\$ 105.449,57, por infringência aos dispositivos capitulados no auto de infração (fls. 03).

ITEM 9.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Superavaliação de Compras:

A autoridade fiscal caracteriza a presente como redução do lucro tributável, em função do confronto das compras declaradas com as escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, por não ter a empresa destacado a parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (fls.10/11).

A autuada reconhece que o seu procedimento fere as orientações da própria Receita Federal (registro das compras sem destaque do ICM), porém alega que este não traz nenhuma repercussão tributária, pois contabilizou o ICM sobre Vendas pelo valor líquido em contrapartida à conta Bancos.

Aponta alguns reparos a ser efetuado no levantamento fiscal, a exemplo, da falta de agregação do valor dos fretes aos das compras.

Através do levantamento fiscal (fls.10/11) verifica-se que:

- a) a importância da compra tida como a maior é de Cr\$ 13.069.172,00(exercício de 1991).
- b) o valor recomposto do Quadro 10 (cálculo da receita líquida) leva em consideração o ICMS sobre Vendas de Cr\$ 29.510.411,00 (17% sobre as vendas).
- c) a empresa registrou a importância de Cr\$ 26.449.132,00 (1991) como redutora das vendas (ICMS sobre vendas);
- d) confrontada a parcela do ICMS sobre as vendas declaradas pela empresa (Quadro 10, item 10, da Declaração de Rendimentos - fls. 63, verso), com a de igual natureza considerada pelo Fisco, concluímos que a diferença encontrada de Cr\$ 3.061.279,00 se assemelha à considerada como tributada a maior (Cr\$ 3.061.279,00 - 1991).

Os fatos acima contemplam a veracidade da alegação da contribuinte em razão da compensação realizada, quando considerada a redução do ICMS apurada "extracontabilmen-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

te", em que pese o descumprimento das orientações da própria Secretaria da Receita Federal.

Com isso, deve ser excluído da tributação o valor relativo a este tópico.

ITEM 13.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - Despesas de Correção Monetária Indevida:

Este item já foi objeto de apreciação, no item 13 do auto de infração relativo ao exercício de 1990.

As razões de defesas foram as mesmas apresentadas pela empresa, por se tratar de matéria de igual teor.

Logo, estendo ao presente a mesma fundamentação utilizada no referido item, para manter a exigência no valor de Cr\$ 19.821.768,84, consoante auto de infração e demonstrativo de fls. 145/148.

TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 286 e demonstrativos anexos (fls.287/297):

O Termo Complementar ao Auto de Infração (fls.286) lavrado em atendimento ao despacho de fls. 285, que observou falha no procedimento fiscal (falta da parcela do adicional do imposto de renda devido).

A autuada foi cientificada através de Aviso de Recebimento - AR, datado de 16/11/94 (fls. 299), tendo apresentado suas razões de defesa embasadas na tese de nulidade sob a ótica de "novo lançamento"(fls. 301/302).

Labora em equívoco a autuada pois na realidade verifica-se, com a lavratura deste Termo, o saneamento do processo, previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que reza:

"As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas..."

Logo, o referido Termo cuidou, somente, de regularizar a incidência do adicional do imposto de renda, omissão esta contida no Auto de Infração (fls.04/20) e diferente das referidas no artigo anterior (leia-se 59 - aqui já abordado), que em correta a assertiva da impugnante, poderiam acarretar a nulidade do lançamento complementar.

Por oportuno, é bom alvitre esclarecer que no exercício de 1990, a contribuinte sofreu revisão do lançamento original, tendo resultado na cobrança de Imposto Suplementar, face ao cálculo do adicional em desacordo com a legislação vigente à época(fl.58), objeto do processo nº 10580.005381/92-76. Todavia, foi o mesmo considerado improcedente à vista da retificação tempestiva da declara-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19
Acórdão nº : 103-18.976

ção de rendimentos (Decisão nº 474/92 - SECIRF/DRF/SALVADOR - fls. 427/428).

Isto posto, determino a manutenção da parcela do adicional do imposto de renda devido, após as exclusões das infrações julgadas improcedentes, a seguir demonstrado:

(...)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - I R FONTE (fls.393)

O lançamento decorrente do Imposto de Renda na Fonte, por redução indevida do lucro líquido do período examinado, foi tributado com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, consoante Auto de Infração de fls. 32 a 35.

O contribuinte impugna o lançamento pedindo que se estenda, no que couber, as consequências da decorrência do auto de IRPJ, produzindo-se seus efeitos sobre os fatos contidos na presente exigência.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1996, declarou que o "disposto no art. 8 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01/01/89 a 31/12/92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713 de 1988"

Como cabe ao julgador de primeira instância administrativa examinar o litígio, à luz do entendimento da Receita Federal, expresso nos seus atos administrativos, não deve prevalecer o lançamento efetuado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devendo ser excluída da tributação os valores a seguir:

(...)

Observe-se que nada obsta a autoridade lançadora adotar as medidas que se fizerem necessárias, no sentido de realizar novo lançamento aos moldes dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, nos períodos não abrangidos pela decadência.

Quanto às parcelas lançadas com base no art. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, à alíquota de 8% (oito por cento), ficam mantidas as parcelas constantes do Quadro Demonstrativo - Resultado do Julgamento - Quadro Demonstrativo nº 2. "



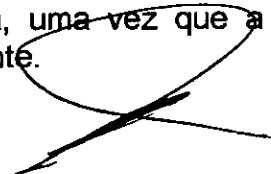
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19
Acórdão nº : 103-18.976

Em relação aos demais lançamentos reflexos, a autoridade de primeira instância esclareceu:

- a) em relação às exigências relativas às contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, estas estariam tendo tramitação apartada, com decisão própria;
- b) no que concerne à contribuição social sobre o lucro, que sobre a mesma aplicar-se-ia o princípio da decorrência, tendo em vista o procedimento fiscal estar atrelado ao julgamento do processo matriz;
- c) relativamente à contribuição ao PIS calculada com base no imposto de renda devido, ser a mesma indevida, uma vez que a sua base de cálculo, no processo principal, foi julgada insubsistente.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Como visto no Relatório, este recurso tem por objeto a exoneração de parte do crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica incidente sobre: a) a receita omitida apurada com base em prova do fisco estadual; b) o valor correspondente à superavaliação de compras; e c) o valor correspondente a glosa do saldo devedor de correção monetária. A exoneração atingiu também o crédito tributário relativo ao imposto de renda na fonte, calculado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83., bem como a contribuição ao PIS, modalidade Dedução do IR devido, relativo ao Exercício Financeiro de 1988.

Em relação à omissão de receita baseada em auto de infração lavrado pelo fisco estadual, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, vêm decidindo no sentido de que este documento deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto.

Deverás, os fatos descritos em Auto de Infração estadual, quando muito, representam um forte indício da ocorrência de omissão de receitas, que, através de procedimentos de fiscalização - exame de livros e documentos, fluxo de caixa, levantamento de estoques, etc. - poderia ter a sua efetividade comprovada, trazendo, assim, a segurança necessária à imposição tributária.

Correto, portanto, o procedimento da autoridade de primeira instância ao afastar a exigência do crédito tributário calculado com base nos valores constantes do Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

No que respeita à superavaliação de compras, verifica-se que a mesma tem por pressuposto a falta de destaque da parcela do ICM do valor das compras. A recorrente aduziu que apesar deste procedimento não estar de acordo com as orientações emanadas da Secretaria da Receita Federal, nenhum prejuízo acarretou ao fisco, uma vez que ao contabilizar o ICM sobre Vendas, o faz pelo valor líquido.

A autoridade julgadora com base nos dados extraídos do auto de infração, bem como da declaração de rendimentos, refez os cálculos, considerando os argumentos levantados pela contribuinte, para concluir pela improcedência da autuação.

De fato, não obstante os procedimentos adotados pela contribuinte serem contrários àqueles disciplinados em atos da Secretaria da Receita Federal, a tributação pelo imposto de renda só é cabível quando os procedimentos contábeis adotados acarretarem distorção no lucro real. Não é o caso aventado nos autos, razão pela qual correta está a decisão da autoridade julgadora neste particular, que, ao demonstrar os efeitos dos atos praticados pela contribuinte em face das determinações emanadas da Secretaria da Receita Federal, concluiu não haver distorção no resultado tributável, ressaltando, evidentemente, eventuais diferenças de alíquotas e de estoque.

Em relação à glosa do saldo devedor de correção monetária, verifica-se que o valor inicialmente objeto de tributação era de: EF 1990 - NCZ\$ 2.441.832,14 e EF 1991 - CR\$ 26.753.018,00. O autuante, após analisar os termos contidos na peça impugnatória, bem como os documentos apresentados - Razão Auxiliar em BTN - opinou, relativamente a este item, por manter a tributação sobre o valor de: EF 1990 - NCz\$ 1.170.130,19 e EF 1991 - CR\$ 19.821.768,84. Assim, tendo sido determinada a nova base tributável pelo fiscal autuante, com base nos elementos carreados aos autos pela contribuinte, correto o procedimento da autoridade julgadora em afastar o crédito tributário sobre a parcela do saldo devedor de correção monetária excedente àquela determinada pelo autuante, em face dos novos elementos trazidos aos autos.

No que se refere ao imposto de renda na fonte, calculado com base na determinação contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a exoneração do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

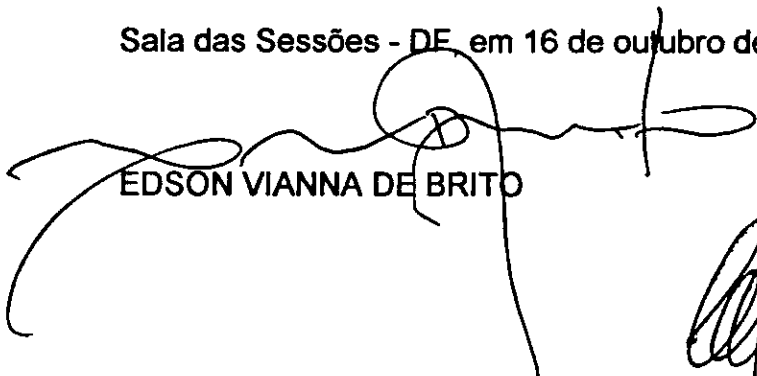
Processo nº: 10580.010404/92-19

Acórdão nº : 103-18.976

tributário foi efetuada com fundamento no ADN nº 6, de 26 de março de 1996. O esclarecimento contido neste ato normativo, expedido pela Administração Tributária, é no sentido de que os arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, revogaram a incidência do imposto prevista no art. 8º do referido decreto-lei. Em assim sendo, correto também está o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Por fim, a exigência da contribuição ao PIS, modalidade dedução do imposto de renda devido (EF 1988 - Período-base 1987), foi afastada tendo em vista que a base sobre a qual a mesma foi calculada havia sido exonerada, por se tratar de incidência fundada em auto de infração lavrado pelo fisco estadual. Tratando-se de procedimento reflexo daquele relativo ao IRPJ, tendo em vista que a exigência desta contribuição, pela fiscalização, está intimamente ligada ao suporte fático que deu origem à incidência daquele imposto, aplica-se a esta contribuição o mesmo entendimento manifestado no julgamento daquele imposto. Assim, não sendo cabível a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, improcede a exigência da contribuição ao PIS/Dedução.

Sala das Sessões - DE, em 16 de outubro de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO

